



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915012/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de outubro de 2013
Assunto DCOMP
Recorrente AES TIETE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

RELATÓRIO

Trata-se de compensação não homologada, através de despacho exarado em 24/11/2008 pelo DERAT de São Paulo. A Interessada apresentou, em 07/05/2004, PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição, Declaração de Compensação) eletrônica (fls. 01 a 05), de número 29920.64095.070504.1.7.02-7404, tendo informado crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário (AC) de 2003, no valor original de R\$ 916.306,74, e débito no código 2362 (IRPJ — Estimativa Mensal), referente a

janeiro/2004, no mesmo valor correspondente.

Documento assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Assinado digitalmente em 13/01/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ. Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

Processo nº 10880.915012/2008-91
Resolução nº 1201-000.115

S1-C2T1
Fl. 515
590
F

A não homologação decorreu da constatação pelo DERAT/SP de que a Recorrente não apurou saldo negativo de IRPJ no período, tendo em vista o teor da sua DIPJ entregue, oportunidade em que informou IRPJ a pagar no montante de R\$ 16.854.378,02.

Em 02/12/2008 a Recorrente tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação e em 02/01/2009 protocolou manifestação de inconformidade alegando em síntese o que segue:

Que a manifestação foi tempestiva, uma vez que o dia 01/01/2009 foi feriado, portanto, o prazo se estende para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 02/01/2009.

Que os créditos compensados decorreram de saldo negativo de IRPJ apurados nos exercícios de 2002, ano calendário de 2001 e exercício de 2003, ano calendário de 2002.

Que ao fim do exercício de 2002, ano calendário de 2001 a Recorrente apurou prejuízo fiscal, sendo que todas as antecipações feitas em regime de estimativa, comprovado pelos informes de rendimentos de instituições financeiras apresentados ao longo desse período, no valor total de R\$ 16.562.000,00 tornaram-se pagamentos indevidos ou a maior, mas que a Recorrente só informou em sua DIPJ o valor correspondente a R\$ 9.139.799,47 e, portanto, por conservadorismo, limitou-se a compensar a quantia informada em sua DIPJ.

Da mesma forma, ao fim do exercício de 2003, ano calendário de 2002, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, portanto, todas as antecipações feitas em regime de estimativa ao longo desse período se tornaram pagamento indevido ou a maior, passível de compensação com outros tributos, totalizando o valor histórico de R\$ 16.150.498,31, sendo R\$ 16.109.086,67 decorrente de antecipações e R\$ 41.411,64 decorrente de retenções na fonte.

Os valores dos saldos negativos de IRPJ apurados em 2001 e 2002, além de terem sido informados nas DIPJ's entregues nos períodos respectivos, estão devidamente suportados por documentos fiscais, quais sejam, informes de rendimentos e comprovante de antecipações, sendo que tais documentos são suficientes para comprovar a integralidade dos créditos declarados e compensados.

Que a divergência apontada pela SRF teve origem no preenchimento da ficha do crédito do PER/DCOMP, uma vez que a Recorrente informou apenas o valor do crédito que estava sendo compensado e não o valor total do crédito em sua origem, tal como apontado em sua DIPJ. Segundo se depreende do despacho decisório que não homologou a compensação, o procedimento mais adequado para a SRF seria que a Recorrente informasse também o crédito total tal como apontado em sua DIPJ.

Todavia, é óbvio que o valor de R\$ 916.306,74 compensado na PER/DCOMP nº 29920.64095.070504.1.7.02-7404 é uma parcela do saldo negativo do ano calendário de 2002 correspondente a R\$ 16.150.498,31, indicado na DIPJ de 2003 (ano calendário de 2002) não havendo qualquer divergência neste aspecto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Assinado digitalmente em 13/0

1/2014 por FRANCISCO DE SALI S RIBEIRO DE QUEIROZ. Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

Processo nº 10880.915012/2008-91
Resolução nº 1201-000.115

S1-C2T1

Fl. 516

891

Outro equívoco cometido pela Recorrente se deu no preenchimento da PER/DCOMP, pois informou em sua declaração créditos supostamente oriundos do ano calendário de 2003, (ano calendário em que não foi apurado saldo negativo), enquanto deveria ter informado a origem do crédito compensado nos anos calendários de 2001 e 2002.

Que os equívocos informados pela própria Recorrente são meramente formais decorrente da interpretação da complexidade das regras de preenchimento da PER/DCOMP, não sendo capazes de afetar a legitimidade das compensações realizadas, até porque à época dos fatos a versão do programa PER/DCOMP tinha acabado de ser implantado, o que suscitava dúvidas quanto ao seu preenchimento.

Assim, a Recorrente alega que logrou êxito em demonstrar através da sua manifestação de inconformidade que o fundamento utilizado pela SRF para não homologar as compensações declaradas, qual seja, a existência de supostas divergências entre os valores dos créditos e dos débitos informados em DIPJ e nas PER/DCOMP trata-se de mero erro formal, que não tem o condão de afastar a verdade material dos fatos, devidamente comprovada pela Recorrente nesta oportunidade e que sempre estiveram à disposição da SRF para consulta.

Por fim requereu a reforma do despacho decisório que não homologou as compensações.

Em 14 de maio de 2009 a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, pois a própria Recorrente reconheceu que não apurou saldo negativo no AC 2003 (crédito informado nos PER/DCOMP; subitem 3.8), e agora afirma que os créditos decorrem dos SNIRPJ AC 2001 e 2002, sendo que tais créditos foram objeto de análise no processo administrativo nº 10880.915011/2008-47 (acórdão anexo às fls. 317 a 344), não tendo sido reconhecido o SNIRPJ informado na DIPJ2002/AC2001, e confirmado SNIRPJ de R\$ 173.539,35 (DIPJ2003/AC2002), saldo este integralmente utilizado naquele processo.

Em relação ao pedido da Recorrente, em relação às compensações não homologadas, para que os créditos de SNIRPJ de 2002 e 2001 não fossem vinculados com os débitos de IRPJ 2003, há que se esclarecer que sendo reconhecido determinado direito creditório, e sendo este superior ao valor dos débitos cuja compensação tenha sido homologada, naturalmente o saldo remanescente poderá ser objeto de pedido de ressarcimento ou compensação (desde que observado o prazo previsto no artigo 168 do CTN); se inferior, homologam-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, restando em aberto os débitos não compensados, que poderão ser vinculados a outros créditos.

Em 20/07/2009 a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, repisando os argumentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade e alegando outros, conforme a seguir:

Que a DRJ teria deixado de homologar as compensações realizadas pela Recorrente com base em dois argumentos: o primeiro, que não foi possível comprovar que os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 14/01/2014 por ANILISA FERREIRA

Processo nº 10880.915012/2008-91
Resolução nº 1201-000.115

SI-C2T1
Fl. 517
892
H

débitos foram compensados com créditos de saldo negativo do ano calendário de 2001 e 2002 e o segundo, que não haveria créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos- calendário de 2001 e 2002 a ser utilizado neste processo, pautando-se, para tanto, na decisão proferida no processo administrativo nº 10880.915011/2008-47, no qual não foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2003/AC 2002.

Que a DRJ sequer analisou os documentos juntados pela Recorrente quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade, quais sejam, DIPJ's referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, informes de rendimentos dos respectivos períodos e planilhas de controle de compensações, provas hábeis a comprovar o crédito oriundo das compensações, limitando-se a confrontar as declarações e informações existentes em seus sistemas eletrônicos, alegando divergência entre eles e, conseqüentemente afirmar que a Recorrente não fazia "jus" ao crédito de saldo negativo de 2001 e 2002.

Que este vício afeta o direito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão da DRJ baseou-se no fato de que a contribuinte não retificou as PER/DCOMPS quando intimada e, ainda que a Recorrente tivesse retificado os anos calendários que geraram o saldo negativo a serem compensados, a DRJ aduziu que a Recorrente não teria saldo negativo suficiente para as compensações pretendidas no bojo dos presentes autos, uma vez que utilizou esse saldo para efetuar outras compensações objeto do processo administrativo nº 10880.915011/2008-47, que atualmente se encontra em fase de julgamento de recurso voluntário por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e ao qual estão vinculados os seguintes processos administrativos:

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10880948456200811	31/08/2011
10880948457200858	31/08/2011
10880948458200801	31/08/2011
10880948460200871	30/08/2011

Com a decisão da DRJ, tornou-se controverso o valor do saldo negativo dos anos calendários 2001 e 2002. Porém, para tanto, aquele órgão administrativo se refere a análise de saldo realizado em outro processo administrativo. Assim, tendo em vista a documentação juntada pela recorrente, bem como os cálculos utilizados pela DRJ se referirem a outro processo, determino que o presente baixe em diligência a fim de se auferir qual é o

valor dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2001 e 2002 disponíveis para a

Autenticado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/0

1/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

4

Processo nº 10880.915012/2008-91
Resolução nº 1201-000.115

S1-C2T1
Fl. 518
893
/

realização das compensações ora em análise, levando-se em conta a procedência dos mesmos, bem como a utilização deles em outras compensações, devendo para tanto levar em consideração a documentação apresentada pela Recorrente e, se entender necessário, intimar a mesma para juntada de outros documentos e prestação de esclarecimentos.

Por fim, conceda-se prazo para a Recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência. E, após, retorne o processo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Relator.